

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANA MIRANDA BALERA PESSOA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

VOTUPORANGA

2024

GIOVANA MIRANDA BALERA PESSOA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo apresentado à Unifev - Centro Universitário de
Votuporanga - para a obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação do professor Esp. Fernando
Celso Gardesani Guastini.

VOTUPORANGA

2024

Pessoa, Giovana Miranda Balera.

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS : DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. / Giovana Miranda Balera Pessoa. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2024.

36 p., 30cm.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Fernando Celso Gardesani Guastini.

1. Violência doméstica. 2. Medida protetiva. 3. Ineficácia. 4. Lei nº 11.340/2006. 5. Monitoramento. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANA MIRANDA BALERA PESSOA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo apresentado à Unifev - Centro Universitário de
Votuporanga - para a obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação do professor Esp. Fernando
Celso Gardesani Guastini.

Aprovado(a): ____/____/____

Primeiro examinador

Nome: Italo Beraldi Prates

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil

Segundo examinador

Nome: Nayara Bueno Del Álamo

Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil

Prof. Orientador

Nome: Fernando Celso Gardesani Guastini

VOTUPORANGA

2024

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às doze horas e trinta minutos, realizou-se no local: CIDADE UNIVERSITÁRIA, do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev, nas formas e termos regulamentais desta Instituição, a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado A INEFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA de autoria de GIOVANA MIRANDA BALERÁ PESSOA. A sessão de defesa do trabalho deu-se sob o julgo da Banca Examinadora composta pelos docentes: Prof. Especialista FERNANDO CELSO GARDESANI GUASTINI, ÍTALO BERARDI PRATES E NAYARA BUENO DEL ALAMO, e presidida por Prof. Especialista FERNANDO CELSO GARDESANI GUASTINI. Iniciado os trabalhos, a presidência deu conhecimento aos membros da banca e aos candidatos sobre as normas que regem a defesa do TCC e definiu-se a ordem a ser seguida pelos examinadores para a arguição. A seguir, os candidatos passaram à defesa do trabalho. Encerrada a defesa, procedeu-se ao julgamento reservado, tendo sido o trabalho **APROVADO**. O parecer da banca examinadora, anunciado publicamente, ficou registrado conforme segue: Aprovada dentro dos parâmetros exigidos pelo Regulamento de TCC do Curso de Direito. Nada mais tendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da banca e autores do trabalho.

Votuporanga, 09 de novembro de 2024.

Assinaturas (4 pessoas)

Usuário	Função	Instituição	Lido em	Assinado em	IP
GIOVANA MIRANDA BALERÁ PESSOA	Aluno	UNIFEV	09/11/2024 12:17:09	09/11/2024 12:17:19	189.40.88.147
Ítalo Beraldi Prates	Banca	OAB	09/11/2024 12:16:07	09/11/2024 12:16:12	177.50.43.186
Nayara Bueno Del Alamo	Banca	OAB	09/11/2024 12:16:24	09/11/2024 12:16:27	179.247.233.34
Fernando Celso Gardesani Guastini	Presidente	UNIFEV	09/11/2024 12:16:12	09/11/2024 12:16:16	189.96.229.185

*Banca realizada presencialmente e assinaturas coletadas via aceite eletrônico.



Dedico a todos que estiveram presente na minha vida acadêmica desde o início até o final. Em especial a minha família e amigos que me incentivaram e deram forças para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão ao meu orientador, Fernando Celso Gardesani Guastini, por sua orientação, paciência e incentivo ao longo de toda a jornada deste trabalho. Suas valiosas sugestões, dedicação e conhecimento foram essenciais para a realização deste projeto. Agradeço por estar sempre disposto e acreditar em meu potencial, mesmo nos momentos mais desafiadores. Sua contribuição foi essencial não apenas para o desenvolvimento deste trabalho, mas também para o meu crescimento acadêmico.

“O poder só se mantém enquanto as promessas são mantidas; quando as promessas são quebradas, a violência se torna inevitável”.

Hannah Arendt

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Giovana Miranda Balera Pessoa¹

Fernando Celso Gardesani Guastini²

Resumo:

A medida protetiva é uma ação judicial criada para proteger vítimas de violência, conforme a Lei nº 11.340/2006, que estabelece mecanismos que salvaguarda as vítimas de violência doméstica. Este projeto teve como objetivo verificar o impacto da falta de monitoramento efetivo das medidas protetivas na taxa de reincidência de violência doméstica. A justificativa baseou-se no fato de que a violência doméstica causou consequências devastadoras às vítimas e à sociedade. Mesmo com esforços para implementar tais medidas, a reincidência persistiu como um desafio, sendo a falta de monitoramento uma possível causa. A pesquisa realizou-se com o intuito de preencher essa lacuna, oferecendo uma análise detalhada do papel do monitoramento na redução da reincidência. Como metodologia, utilizou-se o raciocínio hipotético-dedutivo e o procedimento hermenêutico, com base em artigos, referências doutrinárias e jurisprudência. Analisou-se o confronto entre o ordenamento jurídico e a eficácia prática das medidas, incluindo um estudo histórico e a necessidade de proteção das vítimas. A conclusão esperada comprovou que a ausência de monitoramento efetivo das medidas protetivas aumentou a reincidência da violência. Quando as restrições impostas não foram supervisionadas, os agressores sentiram-se livres para ignorá-las, perpetuando o ciclo de violência. A falta de um sistema de monitoramento eficaz reforçou o sentimento de impunidade, ampliando o risco às vítimas e enfraquecendo a eficácia das medidas protetivas, criando um ambiente que facilitou a reincidência das condutas e gerou desamparo as vítimas.

Palavras-chave: violência doméstica; medida protetiva; ineficácia; lei nº 11.340/2006; monitoramento.

Abstract:

The protective measure is a legal action created to protect victims of violence, according to Law No. 11,340/2006, which establishes mechanisms to safeguard victims of domestic violence. This project aimed to verify the impact of the lack of effective monitoring of protective measures on the rate of recidivism of domestic violence. The justification was based on the fact that domestic violence has caused devastating consequences for victims and society. Despite efforts to implement such measures, recidivism persisted as a challenge, with the lack of monitoring being a possible cause. The research was carried out with the aim of filling this gap, offering a detailed analysis of the role of monitoring in reducing recidivism. As a methodology, hypothetical-deductive reasoning and the hermeneutic procedure were used, based on articles, doctrinal references and jurisprudence. The confrontation between the legal system and the

¹Centro Universitário de Votuporanga. Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: giihmiranda12@gmail.com

²Centro Universitário de Votuporanga. Votuporanga, São Paulo, Brasil. Especialista em Direito. Email: fernandoguastini@hotmail.com.

practical effectiveness of the measures was analyzed, including a historical study and the need to protect victims. The expected conclusion proved that the lack of effective monitoring of protective measures increased the recurrence of violence. When the restrictions imposed were not supervised, the aggressors felt free to ignore them, perpetuating the cycle of violence. The lack of an effective monitoring system reinforced the feeling of impunity, increasing the risk to victims and weakening the effectiveness of protective measures, creating an environment that facilitated the recurrence of behaviors and left victims feeling helpless.

Keywords: domestic violence; protective measure; inefficiency; law No. 11,340/2006; monitoring.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma grande ameaça a vida de várias mulheres e assola diversos lares do nosso país, originados de costumes enraizados em nossa sociedade desde os primórdios da civilização. A negligência perante a esse comportamento juntamente com a visão da mulher submissa ao homem e considerada como “sexo frágil” trouxe grandes problemas de segurança e saúde pública a mulher

Após muita luta as mulheres conseguiram diversos direitos e ascendeu a discussão sobre a proteção das vítimas de violência doméstica bem como a punição de seus respectivos agressores. No Brasil, o legislador, preocupado com a integridade física e psicológica, inseriu no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 11.340/2006, em homenagem a Maria da Penha Fernandes vítima de violência doméstica. Tal dispositivo garantiu a vítima diversos direitos tanto na esfera administrativa, civil e penal e implantou diversos mecanismos para punir o agressor. A referida lei é perfeitamente eficaz em seu texto, porém alguns obstáculos acabam dificultando a sua aplicação e conseqüentemente, a torna ineficaz. Mesmo após 16 anos de ser sancionada, várias vítimas ficam à mercê de seus agressores devido a essas dificuldades que o Estado enfrenta para proteger a mulher.

Tendo em vista o que foi apontado, o presente trabalho objetivou conhecer as garantias e direitos que a Lei Maria da Penha oferece as vítimas de violência doméstica, a família da vítima e as testemunhas, bem como as punições previstas aos autores de tal ato. Determinar os principais obstáculos que a vítima enfrenta desde a denúncia da violência e após a concessão da medida protetiva. Conhecer soluções que contribuem para a eficácia da Lei Maria da Penha.

Apesar dos esforços para a implementação de medidas protetivas destinadas a salvaguardar as vítimas, a reincidência da violência doméstica continua sendo um desafio persistente. Uma das possíveis causas desse fenômeno é a falta de monitoramento efetivo das medidas protetivas, de modo a criar uma lacuna significativa no entendimento do impacto

específico que a falta de supervisão pode ter sobre a taxa de reincidência de violência doméstica. O presente trabalho buscou preencher essa lacuna, realizou uma investigação aprofundada para elucidar o papel do monitoramento das medidas protetivas de forma a evitar a reincidência da violência doméstica e além, contribuiu para o desenvolvimento de estratégias mais eficientes e direcionadas para combater esse problema social.

O presente trabalho utilizou-se do método de raciocínio hipotético-dedutivo para poder alcançar o objetivo proposto. Foi utilizado como método de procedimento o hermenêutico, o científico e contou com uma específica aplicação processual sobre o disposto na pesquisa, bem como dados governamentais e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Traçou um confronto entre o ordenamento jurídico e a eficácia prática das medidas protetivas, implementou um estudo sobre a evolução histórica da normativa bem como a necessidade de proteção as vítimas.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE

Desde as primeiras sociedades a mulher ocupou posições subalternas, dependentes ou complementares ao homem. A mulher foi educada para servir o pai ou o marido e aceitar a dominação do sexo masculino, estabelecendo uma relação de servidão e aceitação ao sexismo, o machismo e o patriarcalismo (Duarte, 2022).

A relação de servidão e aceitação estão implementadas desde as primeiras civilizações, a mulher sempre vista como submissa ao homem e sua única função era cuidar do marido e dos filhos. Nesse sentido Tobar (2019, n.p.) menciona que na sociedade grega, romana, hebraica e babilônica a mulher era vista apenas como objeto de procriação. A mulher desempenhava papel de dona de casa, sua função consistia em realizar afazeres domésticos, cuidar do marido e de seus filhos. O casamento era rodeado pelo interesse político e econômico, a união tinha como finalidade a legitimidade de alguns filhos, adquirir propriedade através do dote oferecido e ter a mulher para cuidar da casa.

De acordo com Magalhães (1980, p. 126) a mulher egípcia era detentora de vários direitos que na sociedade ocidental foram conquistados séculos depois, além de ser possuidora de bens poderia ocupar cargos do alto escalão. Na idade média a mulher ainda era vista com inferioridade e era subordinada ao homem.

A partir do século XVIII possuímos um Estado preocupado com a liberdade, a Revolução Francesa trouxe em 1789 os princípios da liberdade e igualdade. A partir do século 18 o princípio da igualdade foi imposto perante as leis, e assim foi-se surgindo os movimentos

que defendiam a igualdade da mulher em relação ao homem. Em 1897 com o surgimento da União Nacional das Sociedades de Mulheres e em 1903 com a União Social e Política das Mulheres, as mulheres conquistaram novas funções na sociedade. Porém, a mulher desempenhou mais papéis na civilização com a Primeira Guerra Mundial, ofícios antes exercidos apenas por homens eram desempenhados por mulheres e assim a visibilidade feminina foi ganhando espaço.

Silvia (2018, p. 6) menciona a convenção promovida pela ONU, no ano de 1979, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tal documento foi intitulado como Lei dos Direitos da Mulher. Com a finalidade de promover a igualdade de gênero em todos os países, repressão de qualquer discriminação, bem como a defesa aos direitos das mulheres. Com o avanço dos anos, várias ações foram implementadas em âmbito nacional, como a criação do órgão ONU Mulheres, com a finalidade de combater a violência doméstica, com foco nos países em desenvolvimento e promover o direito das mulheres.

Apesar da mulher ir conquistando seu espaço na sociedade o machismo ficou enraizado em nossa sociedade durante séculos (Duarte, 2022). Tal comportamento adentrou as famílias e instaura sofrimento as vítimas, gerando danos físicos e psicológicos significativos (Carneiro; Souza; Nascimento, 2024).

Portanto, apesar da constante evolução das mulheres na sociedade, principalmente ao ocuparem cargos que antes eram exercidos apenas pelos homens e não precisarem mais do consentimento do sexo masculino para suas decisões, existem grandes obstáculos a serem superados pelo sexo feminino.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO BRASIL

O descobrimento do Brasil, no início do século XVI, foi caracterizado pela prática comum da escravidão e do abuso sexual das escravas índias que encontravam e eram mantidas em poder dos primeiros colonos portugueses.

No Brasil, conforme no restante da Europa e América, a mulher ainda era vista como propriedade do homem, que este poderia fazer o que quisesse. Porto (2007, p. 30) traz a descrição do período: “Na época da colonização, os portugueses que se mudaram para o território brasileiro com suas esposas trouxeram consigo toda a cultura europeia de que a mulher deveria ser submissa ao marido, permanecer dentro dos limites da propriedade, procriar e cuidar do lar”.

As mulheres que vieram junto de seus esposos portugueses carregavam uma bagagem cultural europeia para que fosse implantado no Brasil. Assim, implantou-se em nosso país o poder patriarcal, meio utilizado para naturalizar a dominação, inferiorização e exploração sofridas pelas mulheres por um homem. Era comum as mulheres terem restrições ao espaço e a sua submissão ao chefe da casa ou companheiro. Conforme preceitua Leal (2004, p. 168): “O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições”.

Tal período se faz perceptível as limitações que a mulher sofria, não deveriam se misturar com pessoas que frequentavam as ruas. Além do dever de retirar-se do ambiente no momento que qualquer estranho ao lar estivesse presente, sendo, portanto, raras as vezes em que eram vistas pelos hóspedes.

A sociedade patriarcal evidencia claramente a diferença entre os gêneros. O homem representava a figura forte, a sobriedade e este era detentor do poder de manter a si mesmo, o adultério era considerado uma prática comum na sociedade. Por sua vez, a mulher era vista como ingênua, frágil e deveria ser punida em casos de adultério.

Ferreira (2020, p. 11) demonstra a hierarquização familiar disposta no Código Civil de 1916, no art. 233, capítulo. II: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Atualmente é possível notar inúmeras situações em que a mulher é subordinada ou explorada em relação ao homem seja por costumes ou tradições. A cultura patriarcal está implantada no inconsciente do coletivo e torna-se notório comportamentos herdados do patriarcado inserido em nossa sociedade.

3 ORIGEM DA LEI Nº 11.340/2006

A lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, como é popularmente conhecida foi sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, da Silva e Costa (2024, p. 2514) prestigia a normativa como:

Reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) como uma das três leis mais progressistas no combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha alterou o panorama legal brasileiro, permitindo a prisão em flagrante, decretando prisão preventiva e restringindo benefícios aos agressores.

Com a finalidade de proteção, coibição e prevenção da violência doméstica, a norma traz em seu art. 1º o propósito de sua criação, dessa forma:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (Brasil, 2006).

A lei Maria da Penha foi uma homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de agressões graves por parte do companheiro, Marco Antonio Heredia Viveros. No dia 29 de maio de 1983 em Fortaleza-CE, enquanto Maria da Penha dormia, seu companheiro disparou um tiro de espingarda contra Maria, o qual atingiu a sua coluna a fazendo ficar paraplégica. No mesmo ano, Marco Antonio tentou eletrocutar Maria da Penha enquanto tomava banho.

Ao denunciar seu agressor, Maria da Penha não obteve a vitória, devido ao retardamento da justiça brasileira e pelas agressões serem costumes comuns da época, não era comum a punição por tais atos. O Ministério Público denunciou Marco Antonio como autor do crime e após oito anos após a data dos fatos o autor foi levado ao Tribunal do Júri, foi condenado a oito anos de prisão. Contudo, o autor não foi preso devido a recurso interposto pela defesa.

O autor foi levado novamente a um novo júri somente após treze anos do fato, condenado a dez anos e seis meses de prisão, porém Marcos foi novamente absolvido. Somente após dezenove anos e seis meses após o ocorrido o autor foi preso, contudo foi liberado após cumprir apenas dois anos. Porto (2007, p. 9) comenta brevemente a história vivenciada por Maria da Penha:

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher.

Apesar do caso não ter sido o primeiro ou o mais violento, a luta de Maria da Penha em prosseguir com justiça contra seu companheiro tomou uma repercussão após o Estado brasileiro ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência aos casos de

violência doméstica no Brasil. Atualmente, Maria da Penha é símbolo da luta contra violência doméstica.

Nota-se que a lei nº 11.340/2006 abrange as mais variadas formas de violência doméstica, seja o sofrimento físico, psicológico ou violência sexual e além, prevê sobre o dano patrimonial e moral. A normativa tutela a integridade das vítimas criando medidas que visem a proteção integral das mulheres bem como de seus familiares e testemunhas.

4 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica pode se expressar de diversas formas, além de agressões físicas e sexuais. A lei nº 11.340/06 propõe um rol para que sejam identificadas, sendo eles: Violência de Gênero, Violência Sexual, Violência Moral, Violência Patrimonial, Violência Física e Violência Psicológica.

4.1 Violência de gênero

Barin (2016, p. 80) conceitua a violência de gênero como: “Toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral a mulher, e decorre de uma cultura historicamente patriarcal e machista, em que a mulher devia se submeter ao homem, quase como sua propriedade”.

Apesar de ser mais comum em ambiente doméstico, a violência de gênero pode ser observada no ambiente de trabalho, em situações em que o empregador deixa de contratar a mulher em decorrência de seus filhos ou quando a mulher recebe salários menores do que homens que exercem a mesma função. Tal violência está presente em nossa sociedade em todas as classes sociais.

4.2 Violência intrafamiliar

Segundo Silva (2018, p. 16) a definição de violência intrafamiliar é:

Violência intrafamiliar é conceituada como toda ação ou omissão tendente a prejudicar o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade dos membros de uma família, e ainda que este tipo de violência ocorra na maioria das vezes no ambiente doméstico da vítima, o conceito aqui apresentado não tem a intenção de limitar a violência intrafamiliar ao espaço físico onde a vítima e agressor residem, mas demonstrar que esta violência decorre dos laços afetivos e/ou consanguíneos que os unem.

Barin (2016, p. 82) cita uma pesquisa realizada pelo ministério da saúde e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento ressaltando como a violência intrafamiliar afeta os filhos da vítima:

A mesma pesquisa realizada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e apresentado pelo Ministério da Saúde em seu folheto sobre a violência no ambiente familiar, aponta que os filhos de mulheres que sofrem violência familiar têm mais chances de adoecer e que estas crianças costumam não completar seus estudos.

Portanto, a violência intrafamiliar além de afetar o âmbito doméstico, afeta a vida social e profissional da vítima bem como, a vida dos descendentes da mulher, que presenciam a mãe ser vítima de violência.

4.3 Violência sexual

Freire (2018, p. 12) resalta a definição de violência sexual definida pela OMS, sendo assim:

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência sexual é qualquer ato sexual ou tentativa de consumir um ato sexual por violência ou coerção; comentários ou avanços sexuais indesejados; ações para comercializar ou usar a sexualidade de uma pessoa, independentemente da relação deste com a vítima, em qualquer campo, incluindo a casa e o local de trabalho.

O Código Penal brasileiro elenca os crimes tipificados como violência sexual, sendo eles: Estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A), crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A), satisfação da lascívia (art. 218-A), estupro corretivo (art. 226, IV, b - como aumento de pena). A lei nº 11.340/06 abrange a violência sexual doméstica, Correia (2019, p. 15) elenca esses dispositivos, sendo eles:

A Lei Maria da Penha é mais ampla e existe a tipificação desse tipo de violência como violência sexual na situação doméstica, podendo citar também favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual da criança ou adolescente (218-B), divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia (218-C), estupro coletivo (como aumento de pena, 226, IV, B) e até assédio sexual (216-B), se a além de existir um vínculo familiar também existir uma relação de trabalho.

A violência sexual doméstica causa sérios danos psicológicos na vítima, além da total sensação de vulnerabilidade, as mulheres que são vítimas de tal violência desenvolvem transtornos psicológicos severos, assim Silva (2018, p. 23) apresenta uma pesquisa realizada pela OMS que indica que as vítimas não só possuem problemas psicológicos mas demais complicações sofridas por esse ato: “as mulheres que sofrem violência sexual e abusos dentro

das relações afetivas, têm taxas maiores de gravidez não desejada e abortos, doenças sexualmente transmissíveis, transtornos mentais, ansiedade, transtorno do sono e alimentares e depressão”.

Noronha (2002, p. 70) demonstra o pensamento conservador que doutrina e jurisprudência defendiam, o marido não seria o sujeito ativo do crime de estupro, pois como a relação sexual era uma das obrigações do casamento, a mulher estaria sujeita a essa obrigação e essa não teria direito de recusar. Com a evolução da sociedade, a Lei Maria da Penha expõe a ideia de que mesmo que tal crime seja cometido pelo marido, este não será isento de punição.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro torna inadmissível a mulher ser forçada a relação sexual e possui o direito de escolher quando e como será mantida a relação sexual bem como o direito de escolha de seu par.

4.4 Violência moral

A definição de tal violência está expressa no art. 7º, V, da Lei Maria da Penha: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”. Entende-se por calúnia como o ato de atribuir falsamente a alguém fato tipificado como crime, por difamação atribuir fato negativo que atinja a reputação do indivíduo e por injúria atribuir palavras ou qualidades negativas a pessoa.

Segundo Silva (2018, p. 26) o legislador tinha a finalidade de proteger a imagem pública da vítima, para que não seja submetida a situações humilhantes ou a acusações de crimes de maneira injusta diante a sociedade.

Lima (2014, p. 898) menciona como a violência moral se propaga com o avanço da tecnologia, assim dispõe:

Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, tem havido um sensível incremento da violência moral contra a mulher. Infelizmente, é comum a exposição pela internet de vídeos e fotografias capturadas em momentos de intimidade de um casal após o fim de um determinado relacionamento, causando inegável prejuízo à honra objetiva da mulher. Em tais hipóteses, para além da responsabilização criminal do agressor, também se admite o ajuizamento, no cível, de demanda visando à reparação por eventuais danos materiais e morais.

Portanto, novamente, é de extrema importância a conscientização da mulher sobre tal violência e que tal conduta deverá ser punida continua sendo a melhor via para evitar que essa ação continue acontecendo.

4.5 Violência patrimonial

Tal violência se caracteriza pela manipulação da vida financeira da vítima pelo seu agressor que se utiliza da sua posição. Silva (2018, p. 24) define a violência patrimonial como: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”.

A violência patrimonial é difícil de ser identificada pela vítima, principalmente pelas donas de casa, que cuidam do lar e de seus filhos, por não exercerem atividade profissional remunerada acabam sendo totalmente dependentes do marido financeiramente, tais vítimas em seu subconsciente carregam a ideia de que pelo homem por ser provedor do lar, tudo está em sua posse.

Com o exposto acima, a mulher deve ter total consciência sobre seus direitos sobre seu patrimônio, com a finalidade de extinguir essa ideia de que o somente o homem deverá ter posses dentro de uma relação.

4.6 Violência física

A lei nº 11.340/06 define em seu artigo 7º, inciso I a violência física contra a mulher: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;”.

A violência física consiste em toda ação que lesione o corpo da vítima, seja com maior ou menor intensidade. Mesmo que esse ato não cause vestígios, porém influência de qualquer maneira na saúde da vítima deverá ser caracterizado como violência física.

O ordenamento jurídico brasileiro contém dispositivos que tipificam como crimes nesta modalidade violência, Soares (2019, p. 15) elenca o rol, sendo eles: Lesão Corporal (art. 129, § 9º e 10 do CP), Tentativa de Femicídio (art. 121 § 2º, VI e § 2-A, I, e art. 14, II do CP) e Femicídio (art. 121, §2, VI e §2-A, I do CP). Inclusive esse último foi alterado em 2015 e tornou o crime de homicídio contra a mulher uma qualificadora.

Juntamente com a violência física os danos estéticos advindos da agressão também atingem a vítima, com o objetivo de minimizar as marcas da agressão, a Lei 13.239/2015, disponibiliza a realização, pelo Sistema Único de Saúde, a cirurgia plástica reparadora para as

lesões causadas por atos de violência contra a mulher, com a finalidade de reparar a autoestima da vítima.

4.7 Violência psicológica

Caracterizado por condutas manipuladoras e uso de artimanhas para atingir a vítima, causando danos emocionais, bem como a diminuição da autoestima. De acordo com Lima (2014, p. 895):

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica.

A violência psicológica acaba sendo mais danosa do que a física, por ser de difícil identificação, uma vez que nem as vítimas acabam percebendo, conforme menciona Correia (2019, p. 17) em muitas situações ocorre a inversão de valores, a mulher se sente culpada por uma ação que, inicialmente, foi vítima.

Tal violência pode manifestar-se de maneiras diferentes, com condutas diversas, Silva (2018, p. 21) exemplifica condutas que são tipificadas como violência psicológica, sendo elas: “o ciúme, as ofensas e xingamentos, o trato agressivo, a intimidação e humilhação, o controle das ações da mulher e de suas economias, o isolamento afetivo, o controle de suas crenças e opiniões, entre outras formas de abuso”.

O tratamento para as mulheres que sofrem desse tipo de violência pode durar o restante de suas vidas portanto, é extremamente necessário a conscientização sobre essas condutas para que seja identificado nos primeiros momentos e fornecer o tratamento correto.

5 DOS TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

A lei nº 11.340/06 dispõe das medidas protetivas de urgência, assim definidas por Carvalho e Rosado (2023, p. 6):

A referida Lei traz medidas protetivas conceituada por Maria Berenice Dias (2019) como sendo medidas que se destinam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial jurisdicional, contra seu próprio agressor. Ainda segundo a autora, para que haja a concessão dessas

medidas é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiar dos envolvidos

As medidas protetivas têm a finalidade de tutelar a integridade física e psicológica da mulher, garantindo os direitos fundamentais, bem como a proteção de sua dignidade e preservação de sua saúde mental. No nosso ordenamento jurídico, as medidas protetivas são divididas em 3 categorias:

- a) Medidas criadas para o agressor;
- b) Medidas criadas para a vítima;
- c) Medidas para a vítima em caráter patrimonial.

5.1 Medidas criadas para o agressor

5.1.1 Limitação ao uso de arma de fogo

Tal medida está disposta no art. 22, I da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (Brasil, 2006).

O primeiro inciso versa sobre a limitação ao uso de armas de fogo ao agressor. Tutelando a integridade física da mulher.

5.1.2 Afastamento do lar

Prevista no art. 22, II da Lei Maria da Penha: “II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;”. Tal medida proíbe o convívio do agressor com a vítima, tutelando a integridade física dessa.

De acordo com Silva (2018) a vítima ao comunicar sobre a violência corre o risco de ser ofendida novamente, para evitar que a agressão, ameaça ou ofensa voltem a acontecer é imposto tal medida. O legislador ao implantar tal medida no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sendo criada para o agressor, oferece a vítima a proteção para que não seja violentada novamente.

5.1.3 Proibição de determinadas condutas

Tal medida proíbi que o agressor faça determinadas condutas, como: a aproximação do agressor a ofendida, familiares ou testemunhas, impondo limites; contato com a vítima, bem como seus familiares e testemunhas; frequentar determinados lugares. Tal medida está prevista no art. 22, III da Lei Maria da Penha, sendo assim:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (Brasil, 2006).

Ao implantar tal medida no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador preocupa-se com a integridade da vítima, bem como de sua família e testemunhas (amigos, colegas de trabalho e etc.) que presenciaram as agressões. Tutela-se o psicológico da ofendida, mas também a ordem pública. Portanto, permite a vítima trafegar livremente por ambientes que costuma frequentar.

5.1.4 Restrição ou suspensão de visitas

Prevista no art. 22, IV da Lei Maria da Penha: “IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;”. Tal medida protege os dependentes menores da vítima, impedindo que o agressor provoque uma alienação parental. Segundo Silva (2018, p. 35):

Quando o genitor possui um histórico de agressividade extrema e passa a não agredir somente a companheira, mais também aos filhos a regulamentação das visitas deve ser mais restritiva e segura, afinal uma criança que vive em um ambiente com violência, ameaças ou agressões precisa de proteção pelo Estado.

Portanto, além da medida proteger a integridade psicológica da vítima, para que o agressor não se utilize de artimanhas para manipular ou agredir a ofendida. Ela também protege o menor, para que esse não cresça em um ambiente violento e a violência não interfira no seu desenvolvimento, sendo assim, o ciclo de violência não será continuado.

5.1.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios:

Porto (2007, p. 8) define alimentos provisionais e prisionais como:

Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.

Devido a uma quantidade de mulheres submissas aos agressores e que desempenham função somente de dona de casa, o legislador integrou ao art. 22, V da Lei nº 11.340/06, a obrigatoriedade de prestar alimentos a sua ex-companheira e filhos.

O ordenamento jurídico entende pela prestação de alimentos o subsídio que promova a dignidade da pessoa humana, bem como sua alimentação, saúde, educação, vestuário entre outros. A mulher ainda poderá recorrer judicialmente a ação de alimentos gravídicos, com o fim de custear toda a gestação.

5.2 Medidas criadas para a vítima

5.2.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento

Disposta no art. 23, I da Lei nº 11.340/06: “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;”.

Silva (2018, p. 38) cita para o cumprimento dessa medida: “Vale destacar que as medidas protetivas somente surtirão efeito caso haja um correto uso do funcionamento e finalidade desses programas de atendimento, com estruturas que condizem com os casos registrados, dada a situação em que se encontra a ofendida”.

Portanto, para que essa medida surja efeito a ampliação de delegacias que atendam a mulher e a capacitação de profissionais para o atendimento da vítima em momento delicado será essencial, bem como, a humanização do atendimento a ofendida.

5.2.2 Recondução ao domicílio

Prevista no art. 23, II da Lei 11.340/06: “II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;”.

Concluimos que, após o agressor ser afastado, o juiz poderá determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar. Tal locomoção poderá ser por força policial ou a pedido do Ministério Público ou da vítima.

5.2.3 Afastamento da ofendida do lar

Previsto no art. 23, III da Lei nº 11.340/06: “III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;”

Por meio de decisão judicial, a ofendida poderá ser retirada de seu lar, sem que haja a perda de seus direitos, preservará os bens adquiridos, a guarda de seus dependentes e os alimentos provisionais. Tal medida é de extrema importância para prevenir possíveis situações perigosas causadas pelo agressor a família.

5.2.4 Separação de corpos

Prevista no art. 23, IV da Lei 11.340/06: “IV - determinar a separação de corpos”. Ao vivenciar situações perigosas, que atinjam sua integridade física e psicológica, qualquer das partes envolvidas poderá recorrer a medidas extremas para proteger a sua vida.

De acordo com Silva (2018, p. 40):

A referida medida visa proteger a ofendida de possíveis agressões sendo estabelecido que esta terá 30 dias para ingresso com a ação principal devendo estar acompanhada de um procurador. Se o magistrado entender viável deferir a decisão, a parte requerida irá ser intimada e obrigada a cumprir o mandado.

Portanto, tal medida prefine outros casos de agressão ou situações mais extremas, como o homicídio. Com a separação de corpos a vítima poderá se desvincular do agressor que convive em casamento ou em união estável, preservando a sua vida e de seus filhos.

6 INEFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA

Desde a década de 1980, o Brasil procura alternativas para proteger a mulher, nosso ordenamento jurídico atual é agraciado com diversos dispositivos que tutelam a integridade física e psicológica da mulher, e contamos em nossa sociedade com delegacias, casas de abrigo e órgãos judiciais para acolher as vítimas da violência machista.

A Lei Maria da Penha, apesar de ser uma conquista para proteger a mulher não tipificava a violação de medida protetiva, com o advento da Lei nº 13.641/18 alterou o dispositivo da Lei Maria da Penha e passou a tipificar a conduta de violação de medida protetiva de urgência e determinou:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2006).

Com essa alteração na legislação, o sistema judiciário brasileiro teve outro olhar sobre a violência doméstica. As medidas protetivas são um refúgio as vítimas que apesar de terem receio da reação do agressor almejam o fim do ciclo da violência que muitas vezes são praticadas pelos maridos e companheiros.

Um estudo publicado na revista *The Lancet* indica que “27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência física e/ou sexual dos parceiros masculinos durante a vida”. A pesquisa feita pelo DataSenado no ano de 2021 evidenciou que “Para 71% das entrevistadas, o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem. De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação”.

Mesmo com a implementação da normativa visando a proteção da vítima, muitas mulheres ainda não reconhecem os primeiros sinais do relacionamento abusivo, em razão de experiências anteriores, muitas vítimas têm a visão cega pela paixão (Carneiro; Souza; Nascimento, 2024). O ciclo da violência criado pela psicóloga Lenore Walker, explica a repetição dos comportamentos abusivos, assim como menciona Magalhães, Andrade e Curvo (2024, p. 12):

O ciclo de violência é formado por três fases, que são a fase da tensão crescente, a explosão da violência aguda ou o "incidente" e, por fim, a reconciliação, que é mais conhecida como a fase da lua de mel. A primeira fase é caracterizada pelo aumento de tensão, na qual é possível notar que a irritação do agressor é motivada por razões fúteis ou insignificantes. Na segunda fase ocorre a explosão do comportamento do agressor, ou seja, a tensão acumulada até então resulta na violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Por fim, a terceira fase é a da reconciliação, também conhecida como "lua de mel", caracterizada pelo arrependimento do agressor, no qual ele age de forma carinhosa, pedindo desculpas e prometendo mudanças. A fase da "lua de mel" dificulta a denúncia da agressão, pois a mudança repentina sugere que a violência foi um evento específico.

O ciclo de violência e a ineficácia da medida protetiva estão interligados, em razão dos do bom comportamento do autor e cega pela paixão, a vítima pede a revogação da medida protetiva, muitas vezes tal atitude soma-se a dependência financeira vivenciada pela mulher, ocasionando um comportamento de dependência entre o agressor e a vítima. Nesse sentido, afirma Silvestre (2023, p. 3):

A Fundação Perseu Abramo constatou que em 2011, 50% dos homens abusadores afirmaram que a agressão foi uma forma de controle de fidelidade. [...] grande parte da violência contra a mulher ocorre no âmbito doméstico e é praticada por um homem que estabeleça relações afetivas, ou seja, esposos, companheiros, ou ex-parceiros que não aceitam o término do relacionamento.

Outro fator importante para a ineficácia das medidas protetivas de urgência protegerem às vítimas de violência doméstica são as falhas procedimentais até a concessão e os déficits de monitoramento, tornam a proteção que a Lei Maria da Penha fornece, ineficaz. Conforme menciona Gerhard (2014, p.84):

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo "amparadas" por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

A vítima começa a ser desamparada desde o atendimento da autoridade policial, a falta de servidores qualificados a viaturas são fatores que influenciam a precariedade no atendimento, o não funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's) nos finais de semanas e feriados, que são dias em que esse tipo de violência possui maior incidência. (Ferreira, 2020).

Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171) elenca algumas situações que as vítimas de violência passam ao ir até uma delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a

prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário, já teria saído de casa.

Muitas vezes esse atendimento prejudica o andamento do inquérito policial, nos pedidos de medida protetiva constam poucas informações sobre os fatos narrados, essa situação enfraquece a convicção do juízo para o consentimento da medida. Weinert (2024, p. 27) cita a respeito da fragilidade que não leva o convencimento do juiz, dessa forma:

Conforme observado por Jara (2010, p. 59): Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionado as medidas protetivas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança.

A divulgação de informações a respeito da lei levam a vítima a crer que apenas com o registro da ocorrência terá a mesma segurança do que a concessão da medida protetiva. Bem como a morosidade do judiciário em conceder a medida protetiva tornam a proteção a vítima prevista no ordenamento jurídico, ineficaz. Porém, mesmo que haja a concessão e que seja deferida em tempo ágil, a precariedade de fiscalização e a insegurança da vítima em denunciar o descumprimento tornam-se obstáculos e muitas vezes a vítima fica à mercê do agressor. Souza *et al*, (2019, p. 46) narra o fato que aconteceu em Belo Horizonte com a cabeleireira Maria Islaine de Moraes:

Um fato lamentável que comprova a falta de fiscalização e consequentemente a ineficácia das medidas protetivas, é o caso da cabeleireira, Maria Islaine de Moraes de 31 anos de idade, que residia no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte, e foi cruelmente assassinada em seu salão de beleza pelo ex-marido, Fabio Willian da Silva, de 30 anos, onde o mesmo efetuou nove tiros na vítima que não resistiu. O ocorrido chama atenção porque na época a vítima já havia registrado oito boletins de ocorrência na delegacia contra o ex-marido, pedindo proteção policial, devido às ameaças de morte constantes, feitas pelo agressor, tendo a mesma chegado a gravar um pedido de socorro com a seguinte narrativa: Tenho uma intimidação que a juíza expediu por causa do meu marido, que me agrediu. Eu o levei na Lei Maria da Penha. Era para ele ser expulso de casa. O oficial veio, tirou de casa, só que ele está aqui e ainda está me ameaçando. O assassino já havia jogado uma bomba contra o portão do salão de beleza há cerca de quatro meses

Nessa narrativa podemos observar o desamparo da vítima frente ao seu agressor, que mesmo após ter procurado os órgãos competentes, nenhuma providência foi tomada frente a sua situação. Maria Islaine não teve nenhum dos seus direitos, previstos na legislação, garantidos. A vítima infelizmente teve sua vida tirada devido a omissão da autoridade policial. Tal ocorrência evidencia que é necessário a efetivação e fiscalização das medidas protetivas.

Todavia, nem todo o problema da ineficácia da medida protetiva se encontra nas mãos do Estado, as ameaças sofridas pela vítima não permitem que o Estado tenha conhecimento suficiente para tornar a medida eficaz (Souza, 2019). Vasconcelos e Resende (2018 p. 13) descreve perfeitamente que muitas vezes o obstáculo acaba sendo a vítima, assim sendo:

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz.

Assim como conclui Silva (2018, p. 43):

Dessa forma, quando a ofendida consegue realizar a denúncia se depara com um reduzido número de delegacias e varas de atendimento especializado. Por medo da desestrutura familiar, de represálias, pela conservação ao instituto do casamento muitas acabam por não denunciar seu agressor. Mesmo que ocorra a denúncia a simples proibição ou restrição não erradica a violência, em muitos casos as vítimas são mortas sobre medidas protetivas, pois não ocorre uma fiscalização correta se estas estão sendo cumpridas.

É competência da administração pública a criação de meios que facilitem a aplicação, fiscalização e proteção das vítimas de violência, disponibilizando estruturas com equipes treinadas a atender as mulheres violentadas.

Mesmo que a concessão da protetiva se dê de forma ágil, a sua fiscalização apresenta falhas, Buzzo (2011, p. 25) reforça sobre o entendimento:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

A tecnologia é uma grande aliada do poder judiciário, a criação do botão do pânico, criada pela desembargadora Hermínia Maria juntamente com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em colaboração com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Como descreve Lacerda, Lima e Lacerda (2019, p. 6):

O Botão do Pânico é um dispositivo que foi criado para que mulheres em situação de risco possam acionar a polícia, além de poder ser utilizado como meio de prova em eventual instrução criminal. O equipamento aciona a central de controle, que imediatamente envia uma equipe até o local, além de iniciar a gravação do áudio do ambiente, permitindo em tempo real aos controladores saber o que se passa na origem do chamado. Ao mesmo tempo, os policiais destacados recebem em um dispositivo móvel o alerta para que a viatura mais próxima se dirija ao local dos fatos.

O botão do pânico é um excelente aliado das vítimas em situações de violência, com um custo de apenas R\$ 80,00 para a sua produção, o dispositivo só foi implantado nas cidades de Vitória-ES, Londrina-PR e introduzido recentemente no Pará (Sousa, 2019).

Em Manaus, houve uma redução de 36% nos casos de violência doméstica devido a Ronda Maria da Penha. Consiste em basicamente a visita de policiais até a residência da vítima com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da medida pelo agressor. Assim como menciona Sousa (2019, p. 52): “[...] além de passar uma segurança para essas mulheres, e que segundo o secretário de Justiça, essas vítimas ganharão o botão do pânico para auxiliar nesse combate de violência doméstica.”.

Tais insumos tornam eficaz a aplicação da norma. De acordo com Ferreira (2020, p. 42): “[...] deve haver uma maior parte de investimento do governo na implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, em todo o território nacional. E além, Sousa (2019, p. 52) elenca que:

A Lei Maria da Penha é uma das legislações mais bem elaboradas do ordenamento jurídico, tendo sido reconhecida pela Organização das Nações Unidas, entre as três melhores do mundo, mas não basta só o texto legal em si, é preciso aplicação e fiscaliza o cumprimento da norma, e isso está faltando na maior parte do país, que não tem estrutura adequada

Portanto, é dever do Estado em garantir a proteção das vítimas buscando investir em insumos que ajudem a fiscalizar e aplicar o disposto na lei nº 11.340/06, promovendo uma melhora no sistema de resposta e treinamentos institucionais capazes de promover o acolhimento humanizado das vítimas e de seus familiares.

CONCLUSÃO

A violência doméstica está presente na nossa sociedade desde os primórdios dos tempos, a mulher era vista como submissa ao homem e recebia tratamento desigual. Mesmo com a evolução de nossa sociedade e com diversas conquistas femininas, a mulher ainda estava a mercê do homem e muitas vezes era vítimas de agressões dentro de seus lares.

Diante de tais situações o Estado viu-se obrigado a desenvolver políticas públicas que sanassem a violência que as mulheres sofrem, após muita luta feminista e debates com a finalidade de criar alternativas para tutelar a integridade física e psicológica das vítimas, sancionou no dia 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340/06 ou Lei Maria da Penha.

A referida norma possui uma redação excelente sobre a violência, trazendo em seu bojo meios de proteção a vítima e punições aos agressores. Porém, há lacunas a serem preenchidos

em sua aplicabilidade que acabam dificultando e tornando longe a finalidade de proteção prevista no ordenamento.

A ineficácia das medidas protetivas inicia-se no momento que a vítima sofre discriminação por alguns profissionais em denunciar o agressor e se perdura até a sua proteção mesmo com a concessão da medida protetiva.

Portanto, é notório a obrigação do Estado em disponibilizar mais profissionais capacitados, bem como a criação de delegacias da mulher, casas abrigos para atendimento das vítimas. E em relação aos agressores, o governo deverá investir em meios para reeducar e reabilitar o autor para tornar a violência inaceitável. Deve-se investir em infraestrutura como aumento de profissionais, viaturas e tecnologias para que a fiscalização aconteça de maneira eficaz.

Outra atitude indispensável é a difusão de informação por meio da mídia, escolas e dentro dos lares, bem como a discussão de temas importantes como a conscientização sobre como a violência viola a integridade física e psicológica e tal atitude deve ser considerada como inaceitável.

Contudo, nosso país é agraciado com práticas que diminuíram gradativamente o índice de violência doméstica como a criação do Botão do Pânico e a Ronda Maria da Penha, porém devem ser implantados aos demais estados como forma de combate a violência.

Conclui-se que, a Lei Maria da Penha, em seu texto é eficaz, cumpre fielmente a sua finalidade de proteger a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e punir o agressor. Porém, algumas dificuldades tornam a sua aplicabilidade contrária a sua finalidade proposta. Destaca-se a atuação do governo para superar esses obstáculos e aplicar de forma rígida as penas determinadas bem como a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, que possuem como alternativa, de início, os insumos tecnológicos e a adoção de práticas citadas. E que traga, principalmente para a vítima, a sensação de segurança ao ser concedida uma medida protetiva, que a sua integridade física, psicológica e financeira deve ser valorizada perante o Estado, e este está obrigado a garantir e zelar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. 09/12/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal.** Curitiba: Juruá, 2016.

BONETTI, Alinne; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. Violência contra as mulheres e direitos humanos no Brasil: uma abordagem a partir do Ligue 180. **Anais do XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, v. 16, 2008. Disponível em: <https://proceedings.science/encontro-abep/abep-2008/trabalhos/violencia-contra-as-mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-uma-abordagem-a-partir?lang=pt-br>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha.** 2011. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

CARNEIRO, Daniela Gomes; SOUZA, Ana Carolina Dias de; NASCIMENTO, Rodrigo Barbosa. Relatos De Experiência De Mulheres Vítimas De Violência Doméstica: Uma Revisão De Estudos Publicados No Estado Da Bahia. **Scientia: Revista Científica Multidisciplinar**, v. 9, n. 1, p. 61-74, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/scientia/article/view/18934>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CARVALHO, Jô de; ROSADO, Maria Emília Martins. Violência Doméstica e a Ineficiência das Medidas Protetivas. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 13, n. 2, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/517>. Acesso em: 7 out. 2024.

CORREIA, Gabriela Soares. **Ineficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha.** 2019. 59 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade de Taubaté, 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3578/1/TG-Gabriela_Soares.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06.** 2020. 53f. Dissertação (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/935>. Acesso em: 2 maio 2024.

FREIRE, Suellen Menezes Lisboa. **Aspectos da enfermagem forense na assistência as mulheres vítimas de violência sexual.** 2018. 53 f. Monografia (Graduação em Enfermagem)

- Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/38382>. Acesso em: 27 ago. 2024.

G1. 27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência doméstica durante a vida, diz estudo da 'The Lancet'. 16/02/2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2024.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

LACERDA, Antônio Wilson Júnior Ramalho; LIMA, Roberta Saraiva Bandeira de; LACERDA, Wanderson Ramalho. A ineficácia da aplicação das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006). **Revista Âmbito Jurídico Processual Penal**, ano 19 nº 22, maio, 2019. Disponível em: <https://sosmulherfamilia.blogspot.com/2018/05/a-ineficacia-da-aplicacao-das-medidas.html>. Acesso em: 01 set. 2024.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: DPL, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

MAGALHÃES, Isabela; ANDRADE, Luciana; CURVO, Adelaine. Violência Doméstica e Femicídio: A Atuação Da Justiça Brasileira Frente Ao Descumprimento De Medidas Protetivas (Direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em:
<http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5127>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 75, p. 123-134, 1980. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66895>. Acesso em: 29 abr. 2024.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

PORTO. Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SILVA, Alana Luiza Ribeiro da; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Indenização por dano moral em decorrência da violência doméstica contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2513-2524, 2024. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13619>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SILVA, Aline Santos. **Análise da ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 no combate à violência domésticas e família contra a mulher**. 2018. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação ao Direito) - Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em:
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1210/1/LINE%20SANTOS%20SILVA.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVESTRE, Geovana. A Ineficácia Das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria Da Penha (Direito). **Repositório Institucional**, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2023. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3946/1973>. Acesso em: 2 maio 2024.

SOUSA, Francisco Germeson de. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**: uma análise acerca da aplicabilidade prática. 2019. 64f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11296/1/FRANCISCO%20GERMESON%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

SOUSA, J. F. **Medidas protetivas no contexto da violência doméstica**: um olhar jurídico. São Paulo: Jurídica, 2006.

TOBAR, Daniele Lopes. A ineficácia das medidas protetivas contra a mulher. **Conteúdo Jurídico**, 05/11/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53723/a-ineficia-das-medidas-protetivas-contra-a-mulher>. Acesso em: 12 maio 2024.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. Violência Doméstica: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí**, ano 27, nº 49, p. 117-137, jan-jun 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/52bd/bf857dbde0d4c339a40720d5762fa375f7aa.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

WEINERT, Maria Eduarda Mendes. **Lei Maria da Penha a Violência Doméstica Contra a Mulher e a Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2024. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação ao Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Goiânia. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7588>. Acesso em: 7 out. 2024.

APÊNDICES

Apêndice A: Termo de Aceite de Orientação do TCC

unifev

À Coordenação do Curso de Direito

Eu, Prof.(a) Me.(a), Dr.(a) Emmanoel Celso Gauderani Junqueira por meio desta, comunico à Coordenação do Curso de Direito, que me comprometo a orientar o/a aluno/a Carolina Maria de Oliveira Assis na execução do Projeto/Artigo, intitulado Obstáculos Procedimentais e a Aplicação das Medidas Protetivas.

Assumo ainda o compromisso de informar por escrito à Coordenação se a orientação for interrompida por iniciativa de qualquer uma das partes [orientador ou orientado/a(s)].

Votuporanga-SP., 07 de março de 2024.



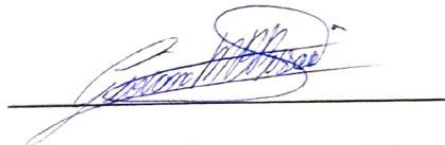
Assinatura do Orientador

Apêndice B: Termo de Isenção de Responsabilidade**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Eu, Gisiana M. Miranda Polaco Louro, RA 94589,
aluno do curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga,
declaro, para todos os fins que se fizerem necessários, que assumo total
responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao trabalho de
conclusão de curso (TCC), isentando a Instituição, o coordenador, o responsável
pela disciplina, o orientador e a banca examinadora de todo e qualquer reflexo
acerca da pesquisa apresentada.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e
criminalmente em caso de plágio comprovado.

Votuporanga-SP., 07 de março de 2024.



Nome do aluno e RA 94589.

Apêndice C: Termo de Autorização de Publicação

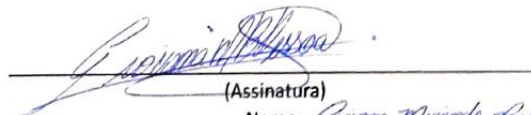


TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Giovanna Mariana Balboa Lima
 _____, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, portador da
 Cédula de identidade RG nº. 39.528.419-3, inscrito no CPF/MF sob nº
455.780.318-03, residente à Av./Rua
Catarina Martins Lopes, nº. 5851, município de
Votuporanga, Estado de SP, **AUTORIZO** a Unifev -
 Centro Universitário de Votuporanga, a disponibilizar publicamente o Trabalho de
 Conclusão de Curso (TCC) de minha autoria pela Internet, bem como de preservar a obra
 integralmente em seu Repositório Institucional.

Por esta ser a expressão da minha vontade, **DECLARO** o uso acima descrito sem que
 nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer
 outro e assino a presente autorização.

Votuporanga, dia 01 de outubro de 2024.



(Assinatura)

Nome: Giovanna Mariana Balboa LimaTelefone p/ contato: (17) 98100-2500

Apêndice D: Termo de Consentimento para Tratamento de Dados



TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Este documento visa a registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao manifestar sua aceitação com o presente termo, o TITULAR consente e concorda que a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, doravante denominada CONTROLADORA, tome decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais do TITULAR ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados por esta instituição de ensino, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dados Pessoais: A Controladora fica autorizada a realizar e a tomar decisões referentes ao tratamento dos seguintes dados pessoais do TITULAR: Nome completo; Nome empresarial; Data de nascimento; Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Estado civil; Nível de instrução ou escolaridade; Endereço completo; Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail; Banco, agência e número de contas bancárias; Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador; Certidão de Nascimento e/ou de Casamento; Dados referentes ao local de trabalho; Comprovantes de renda; Comprovante de endereço completo; Dados de saúde.

Finalidades do Tratamento dos Dados: O tratamento dos dados pessoais listados neste termo tem as seguintes finalidades: - Possibilitar que a Controladora identifique e entre em contato com os Titulares para fins de esclarecimentos relativos aos editais. - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados na elaboração de relatórios; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados em documentos financeiros; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados para a execução de editais e auditorias; - Possibilitar que a Controladora utilize o nome completo dos Titulares nas publicações de resultados de editais, chamadas de lista de espera de editais, relações de alunos aptos a recebimento do auxílio, dentre outras publicações relacionadas à transparência da execução dos editais.

Compartilhamento de Dados: A Controladora fica autorizada a compartilhar os dados pessoais dos Titulares com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

Segurança dos Dados: A Controladora responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, a Controladora comunicará aos Titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.



Término do Tratamento dos Dados: A Controladora poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência à Controladora, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável à Controladora continuar o fornecimento de serviços e programas ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular: O Titular tem direito a obter da Controladora, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018; V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018; VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais a controladora realizou uso compartilhado de dados; VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; VIII - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Direito de Revogação do Consentimento: Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento, mediante solicitação via e-mail ou correspondência à Controladora.

Votuporanga, 01 de outubro de 2024.

Assinatura do aluno

CPF: 455.780.318-05

RG: 39.528.419-3